FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES N° 3/2018\_\_\_\_ - DE 21/09/2018 a 19/11/2018

NOME: VANUZA SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| ( ) agente econômico  ( ) consumidor ou usuário | | | ( ) representante órgão de classe ou associação  ( ) representante de instituição governamental  ( ) representante de órgãos de defesa do consumidor |
| Tomada Pública de Contribuições sobre a verticalização da cadeia de distribuição de combustíveis. | | | |
| ASSUNTO | PROPOSTA | JUSTIFICATIVA | |
| **Vedação da comercialização direta de produtores e importadores para revendedores;** | Autorização da venda direta dos produtores de Etanol aos Postos Revendedores de Combustíveis. | A referida proposta tem como escopo a adequação da legislação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a realidade do mercado e, ainda, como forma de fomentar a redução do preço do Etanol que, em razão da vedação a comercialização das empresas produtoras diretamente com os Postos Revendedores tem seu valor de mercado consideravelmente majorado. Nesse sentido, necessário asseverar que, atualmente, a comercialização direta entre os produtores de Etanol com os Postos Revendedores é vedado pelo disposto no art. 2º, VI e art. 6º da resolução ANP 43/09 e pelo art. 14 da resolução ANP 41/13, ambos dispositivos infralegais editados pela Agência Reguladora na intenção de regular, controlar e fiscalizar os atos praticados pelo mercado de combustíveis. Ocorre que, ao contrário do objetivo almejado pela DD. Agência, o cenário apresentado, na prática, foi outro. O que se verifica da imposição ora em debate é a majoração do Etanol, uma vez que a Produtora de Etanol é obrigada a mercantilizar o combustível produzido com a Distribuidora e, após, somente essa ter a liberalidade de comercializar com o Posto Revendedor. Fica evidenciado que a Distribuidora promoverá o aumento no preço do combustível para que a comercialização do produto promova uma margem de lucro, onerando o Etanol para o Revendedor (Posto de Combustível) e, ainda, para o consumidor final. Fato é que, a imposição promovida pela ANP retira completamente a competitividade do Etanol no mercado, assim como reduz a margem de lucro dos produtores de Etanol e aumenta os da Distribuidora, tendo em vista que essa atua somente como intermediária na relação de distribuição do produto, fazendo onerar, desnecessariamente, o preço do combustível. Ademais, na realidade atual do mercado brasileiro, na qual os Postos Revendedores veem sua margem de lucro ser reduzida pelos constantes aumentos promovidos nos combustíveis em razão da oscilação do preço do barril do petróleo e do dólar, promover a comercialização direta do etanol entre as produtoras e os Postos Revendedores pode significar uma redução considerável no preço do combustível e tornar o Etanol competitivo frente aos demais combustíveis comercializados. É, ainda, importante esclarecer que o disposto nas resoluções ANP (art. 2º, VI e art. 6º da resolução ANP 43/09 e pelo art. 14 da resolução ANP 41/13) que vedam a comercialização direta entre os produtores de Etanol e os Postos Revendedores estão em total discordância com o disposto no art. 1º, IX da lei 9.478/97 e, ainda, o com o disposto no art. 170, IV da CRFB/88, nos quais se dispõe que um dos objetivos da política energética será o de promover a livre concorrência. O que se pode constatar é que na verdade não há livre concorrência no que tange a comercialização do Etanol, sendo certo que o preço do combustível acaba sendo ditado pelas distribuidoras, pelas quais o etanol tem necessariamente de passar, por mais distantes que sejam dos Postos Revendedores. O exposto corrobora para demonstrar a irrazoabilidade da proibição da venda direta do etanol aos Postos de Combustíveis. Não há, ainda, em que se falar na impossibilidade de fiscalização da qualidade do combustível exercida por parte da ANP, uma vez que o Etanol pode ser lacrado e certificado nas unidades produtoras, como já ocorre, e seguirá ao posto revendedor onde poderá, igualmente ser inspecionado. Todo exposto pode ser corroborado com o que vem sendo debatido no Congresso Nacional que, através do Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo nº 978/2018, que pretende sustar o art. 6º da Resolução ANP nº 43/2009, tendo o PDC nº 978/2018 sido editado após a manifestação dos caminhoneiros em relação ao preço dos combustíveis, uma vez que verificou o legislador que a venda direta entre Usina – Posto pode reduzir o valor do combustível, proporcionando maior concorrência ao mercado. Importa, ainda, asseverar que não há espaço para abordar o esvaziamento da tributação do etanol na possibilidade de comercialização Usina – Posto. Atualmente, o imposto é cobrado das usinas e das distribuidoras. Para atender a comercialização direta, o recolhimento do PIS/COFINS incidente na etapa de distribuição, pode ser absorvido na etapa da produção, tendo em vista que a quantidade de postos revendedores ultrapassa em grande quantidade o de usinas produtoras e, ainda, inexistem razões para deixar de elaborar uma legislação que venha beneficiar o mercado, com a redução do preço do etanol e a promoção da competitividade do biocombustível, por receio do aumento de sonegação de impostos em razão do maior número de empresas que serão responsáveis pelo Produção/Distribuição. Destaca-se, também, a necessidade de retirar o monopólio das maiores distribuidoras de combustível do país, que juntas, impõe ao mercado, indiretamente, o controle do preço final dos combustíveis e, principalmente do etanol, que necessariamente tem que passar pela Distribuidora e ser demasiadamente onerado. Promover a desvinculação do Etanol das mãos das Distribuidoras da ensejo ao retorno da regulação do preço do Etanol pela ANP, tendo em vista que, atualmente, é regulado por Distribuidoras que aumentam significativamente o preço do produto para aumentar sua margem de lucro, fazendo com que o consumidor final, não veja qualquer vantagem em obter o Etanol, colocando em risco toda estrutura sucroalcooleira, que durante muitos anos tem assistido a redução no número da venda de etanol. É Nesse contexto, de apresentar as razões para promoção da redução do preço final do Etanol no Posto Revendedor, de adequar a legislação da ANP ao que pressupõe o disposto no art. 1º, IX da lei 9.478/97 e art. 170, IV da CRFB/88, que se referem ao exercício da livre concorrência e, ainda, tendo em vista não haver maiores dificuldades para adequar a legislação tributária a regulação que promoverá a modernização e a maior concorrência no mercado de combustíveis, bem como pela necessidade de por fim ao monopólio das grandes distribuidoras de combustíveis, que em conjunto regulam o preço dos combustíveis, prejudicando o consumidor final, que se apresentam as justificativas para Autorização da venda direta dos produtores de Etanol aos Postos Revendedores de Combustível ,tendo em vista que a presente verticalização tem como objetivo final tornar o mercado livre e economicamente saudável, resultando numa competitividade benéfica ao consumidor final. | |
|  |
|  | | | |

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: *tpc\_verticalizacao@anp.gov.br*.